



DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PESSOAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG APROVA

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos, o imóvel edificado:

I - De propriedade do contribuinte idoso com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos de idade conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II - De propriedade do contribuinte aposentado ou pensionista de qualquer regime previdenciário;

Art. 2º A isenção instituída por esta Lei Complementar somente poderá ser concedida se atendidos todos os seguintes requisitos:

I - possuir um único imóvel;

II - estar o imóvel averbado em nome do contribuinte junto ao Cartório de Registro Imobiliário Municipal;

III - ser o imóvel objeto da isenção utilizado exclusivamente para fins residenciais do contribuinte;

IV - no caso de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro (a), ou filho (a), de qualquer condição, inválido ou menor de 18 (dezoito).

V - que possuir, em 1º de janeiro do exercício para o qual pretender a isenção, renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º Entende-se por renda mensal de que trata o inciso V deste artigo, a importância correspondente ao valor dos proventos da aposentadoria, pensão ou qualquer benefício de natureza similar, deduzidos os encargos fiscais e previdenciários, acrescido de outros ganhos ou rendimentos auferidos pelo beneficiário.

§ 2º Para concessão da isenção será necessário o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Na hipótese do imóvel para qual se pretender a concessão da isenção constar averbado perante o Cartório de Registro de imóveis do Município em nome de Programas Municipais de Habitação o contribuinte interessado deverá comprovar a condição de adquirente, arrendatário ou mutuário, através do contrato por instrumento público ou particular de financiamento, arrendamento ou de compra ou promessa de compra, firmado e devidamente registrado perante o cartório competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 138/2017

§ 4º Não será concedida isenção ao imóvel que possuir edificação que não esteja cadastrada perante o cartório de registro de imóveis do município, ou quando a inscrição municipal constar como territorial.

Art. 3º A isenção de que trata esta lei, não é extensiva às contribuições de melhorias e não desonera o titular do imóvel do cumprimento das obrigações decorrentes da função social da propriedade e das obrigações acessórias decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar é de natureza precária, não gera direito e ficará condicionada à manutenção do cumprimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 5º A concessão de isenção do IPTU instituída por esta Lei Complementar é condicionada ao requerimento do interessado, que deverá ser instruído com os documentos comprobatórios de preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão, a serem definidos em regulamento.

§ 1º Satisfeitas às condições para a concessão da isenção instituída por esta Lei Complementar e sendo esta concedida, a Secretaria Municipal competente expedirá Certidão de Isenção de IPTU, destacando na mesma o prazo de vigência e os fundamentos legais para a sua concessão, conforme definido em regulamento.

§ 2º Não será concedida isenção de que trata esta Lei Complementar sem a comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos nela previstos.

Art. 6º Reconhecido o direito a isenção do IPTU previsto nesta Lei Complementar, o benefício terá validade para o exercício de sua concessão e para os dois subsequentes.

§ 1º Cabe ao contribuinte, a cada três exercícios, comprovar que continua atendendo aos requisitos e condições necessárias a sua manutenção, sob pena de revogação, independentemente de convocação da Administração Tributária, conforme definido em regulamento.

§ 2º Constatado pela autoridade fiscal competente que o contribuinte deixou de atender aos requisitos e condições necessárias a sua manutenção da isenção de que trata esta Lei Complementar, esta será revogada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o beneficiário perderá o direito a isenção, devendo a autoridade competente promover, de ofício e com base nos dados existentes no cadastro fiscal, o lançamento do IPTU, a partir do exercício que constatou o não cumprimento, sujeitando-se, ainda:

I - cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora e outros encargos legais, se houver;

II - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;

III - impedido de obter nova isenção no prazo de três anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 138/2017

Art. 7º Quando o imóvel para o qual se pretender a concessão de isenção instituída por esta Lei Complementar, estiver averbado perante o Cadastro Fiscal Imobiliário em nome de terceiros de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei, que não o contribuinte, a manutenção da isenção deverá ser requerida anualmente pelo interessado, devendo o beneficiário reunir os documentos comprobatórios e ingressar com novo pedido de isenção do ano que pretender o benefício.

Art. 8º Fica o Fisco Municipal, a qualquer tempo, autorizado a proceder ao recadastramento dos beneficiários de isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 9º Fica autorizado o Município de Uberlândia por intermédio da Secretaria Municipal competente firmar convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, com os Cartórios de Registro Civil e Óbito, com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, e outros que entender necessário, para bem aplicar esta Lei.

Art. 10. Ficam remetidos os débitos referentes ao IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até da publicação da referida Lei, incidente sobre a inscrição imobiliária de propriedade e residência do contribuinte aposentado, pensionista e do idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso - LOAS que na época dos respectivos lançamentos, fazia jus ao deferimento do benefício, nos termos da legislação aplicável a época do lançamento.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo poderá ser extensiva ao deficiente titular do Benefício de Prestação Continuada - BPC e o portador da Síndrome da Talidomida que receber Pensão Especial Vitalícia, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção à época dos respectivos lançamentos.

§ 2º A remissão prevista neste artigo:

I - não gera direito à restituição de qualquer quantia paga ou parcelada anteriormente à concessão do benefício e do início da vigência desta lei;

II - não gera direito adquirido e será cancelada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício;

III - e sujeita o beneficiário a cobrança integral dos respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 138/2017

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC  
Vereador

### Justificativa:

A presente proposta que reconhece a dificuldade financeira das pessoas que, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, percebem mensalmente o valor igual ou inferior a dois salários mínimos destinados ao pagamento de despesas próprias e de seus familiares. Deve o poder publico nestes casos atentar ao caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica do contribuinte, o qual já tem prejudicada uma remuneração digna para manutenção de sua subsistência e de seu pequeno grupo familiar. Nestes termos contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares afim de complementar a Lei Ordinária nº. 4012/1983.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC  
Vereador